



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO GP N. 197, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) e equipamentos de proteção pelos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a segurança institucional é condição imprescindível ao cumprimento da missão do Poder Judiciário na efetiva prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

CONSIDERANDO o art. 3º da [Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012](#), que autoriza os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça;

CONSIDERANDO os arts. 3º e 5º da [Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014](#), que determinam que o poder público tem o dever de fornecer a todo(a) agente de segurança pública os instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) para o uso racional da força, bem como os cursos de formação e capacitação para habilitar ao uso de tais instrumentos;

CONSIDERANDO que a [Resolução n. 175, de 21 de outubro de 2016](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 6º da [Resolução n. 175, de 2016](#), do CSJT, determina aos servidores que atuam na área de segurança, quando possam vir a se envolver em situações de uso da força em razão de sua função, o dever de portar, no mínimo, 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 291, de 23 de agosto de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza os tribunais regionais do trabalho a adotar as medidas de segurança necessárias para garantir a proteção dos(as) jurisdicionados(as), servidores(as), magistrados(as), bem como dos prédios dos órgãos jurisdicionais;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 344, de 9 de setembro de 2020](#), do CNJ, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial;

CONSIDERANDO a [Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010](#), do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos(as) agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que os IMPOs são alternativas preferenciais ao uso de força potencialmente letal, tratando-se de conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aprimoramento das ações de segurança institucional, visando resguardar a segurança patrimonial e a integridade física de todos(as) aqueles(as) que adentrem e permaneçam no interior das instalações do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção por agentes de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) e equipamentos de proteção pelos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de IMPOs e equipamentos de proteção pelos agentes e inspetores da polícia judicial do Tribunal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** restringe-se aos(às) agentes e inspetores(as) da polícia judicial, lotados(as) no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que estejam, efetivamente, no exercício do seu cargo, designados(as) e nominados(as) expressamente pelo(a) presidente(a) do Tribunal ou por autoridade delegada.

Art. 3º A utilização de IMPO e de equipamentos de proteção será realizada de acordo com os requisitos técnicos do fabricante do equipamento e com os procedimentos operacionais ditados pelo gestor responsável.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de algemas em casos de resistência ativa e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do(a) preso(a) ou de terceiros, justificada a excepcionalidade, por escrito, conforme previsto na [Súmula Vinculante n. 11](#), do Supremo Tribunal Federal (STF) e no art. 2º do [Decreto n. 8.858, de 26 de setembro de 2016](#).

Art. 4º Os IMPOs e equipamentos de proteção disponibilizados pelo Tribunal destinam-se ao uso exclusivo em serviço, interno ou externo, em situações que configurem risco à segurança pessoal de magistrados(as), de autoridades, de servidores(as), dos(as) próprios(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial e às instalações do Tribunal, atendidos os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. Os IMPOs e equipamentos de proteção deverão ser utilizados:

I - em situações que envolvam pessoas com comportamento potencialmente perigoso;

II - quando houver ações de agressão ou resistência ativa; ou

III - para proteger o(a) próprio(a) servidor(a) ou terceiros de ferimentos ou morte.

Art. 5º Fica proibida a utilização dos dispositivos elétricos incapacitantes contra os olhos, garganta e genitália.

Art. 6º Fica proibida a utilização dos dispositivos elétricos incapacitantes, salvo em situação de extrema necessidade de preservação da vida:

I - em locais altos, ante o risco de queda;

II - em ambientes inflamáveis ou explosivos;

III - contra mulher visivelmente grávida; e

IV - contra pessoa visivelmente frágil, enferma ou idosa.

Art. 7º Fica proibida a utilização dos IMPOs e equipamentos de proteção:

I - fora do desempenho da função;

II - em atividades de caráter particular; ou

III - fora do expediente ordinário e extraordinário do serviço.

Parágrafo único. O uso de IMPOs em operações externas, fora dos limites da jurisdição, será objeto de análise e autorização por parte do(a) presidente(a)

do Tribunal ou autoridade delegada, mesmo no caso de escolta aos(às) magistrados(as) ou atendimento a autoridades de outros órgãos.

Art. 8º O porte e o uso de IMPO ficam condicionados à prévia habilitação técnica, na forma estabelecida pelo fabricante do equipamento, sendo dever da Secretaria de Segurança (SEG) manter controle de comprovação da capacitação exigida.

§ 1º A habilitação técnica para uso do dispositivo elétrico incapacitante será obtida pela aprovação em treinamento específico de operador de IMPO de, no mínimo, 12 (doze) horas/aula.

§ 2º A requalificação bienal, ou quando houver a mudança da tecnologia do dispositivo elétrico incapacitante, é obrigatória, mediante aprovação em treinamento específico de operador de IMPO, de, no mínimo, 8 (oito) horas/aula.

Art. 9º São deveres dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial para utilização do dispositivo elétrico incapacitante:

I - inspecionar e testar o armamento no ato do recebimento, conforme procedimento estabelecido na habilitação técnica;

II - utilizar o equipamento conforme manual e recomendação do fabricante; e

III - utilizar somente os cartuchos fornecidos pelo Tribunal.

Art. 10. Compete à SEG:

I - a fiscalização dos IMPOs, equipamentos de proteção e seus acessórios;

II - a cessão dos IMPOs durante o expediente, ou fora dele, aos servidores designados para sua utilização;

III - o controle da devolução dos IMPOs cedidos ao final do expediente ou da sua utilização;

IV - o controle e o histórico de utilização dos equipamentos previstos nesta norma, fazendo constar: o tipo, a descrição e número de série, a quantidade de cartuchos fornecida e a data e o horário de entrega e devolução; e

V - a diligência para oferecer treinamentos regulares de capacitação e reciclagem na utilização dos IMPOs e equipamentos disponibilizados pelo Tribunal.

Parágrafo único. Quando não estiverem em uso, IMPOs e equipamentos de proteção ficarão sob a guarda e cautela da SEG.

Art. 11. Será mantido rigoroso controle de retirada dos IMPOs, devendo os agentes e inspetores da polícia judicial registrar:

I - identificação individualizada dos instrumentos com tipo, descrição, número de registro e número de série;

II - quantidade de cartuchos fornecida;

III - data e horário de retirada do instrumento;

IV - descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo(a) agente e pelos(as) inspetores(as) da polícia judicial;

V - identificação e assinatura do(a) agente ou do(a) inspetor(a) da polícia judicial a portar o instrumento;

VI - identificação e assinatura do(a) agente ou do(a) inspetor(a) da polícia judicial responsável pela verificação da retirada do instrumento;

VII - data e horário de devolução do instrumento, com rubrica do portador; e

VIII - identificação e assinatura do(a) agente ou do(a) inspetor(a) da polícia judicial responsável pela verificação da devolução do instrumento.

Art. 12. Em caso de disparo com o dispositivo elétrico incapacitante, o(a) agente ou o(a) inspetor(a) da polícia judicial, obrigatoriamente:

I - providenciará para que os dardos sejam retirados, o mais brevemente possível, encaminhando o infrator atingido ao serviço médico do Tribunal ou ao pronto atendimento médico mais próximo do local; e

II - enviará à SEG relatório detalhado da ocorrência, juntamente com o cartucho deflagrado e os dardos retirados da pessoa atingida, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Deverá ser lavrado relatório detalhado em caso de ocorrência de fatos extraordinários, como:

I - dano, perda, furto, roubo ou extravio de quaisquer IMPOs ou equipamentos de proteção;

II - permanência do IMPO fora do controle do servidor responsável pelo porte, por qualquer tempo e por qualquer razão;

III - devolução do IMPO por pessoa diversa do(a) agente ou do(a) inspetor(a) da polícia judicial responsável por seu porte; e

IV - necessidade de guarda do IMPO fora do local regulamentado.

§ 1º O relatório será encaminhado para apreciação da SEG que poderá requerer informações complementares, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal, se necessário.

§ 2º A lavratura de relatório não exclui a obrigatoriedade de prestar os devidos esclarecimentos junto a outras autoridades competentes, quando for o caso.

§ 3º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o agente ou inspetor da polícia judicial deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar à SEG, além de registrar as circunstâncias do ocorrido no relatório.

Art. 14. O(a) agente ou inspetor(a) da polícia judicial terá suspenso o uso de IMPO nas seguintes situações:

I - em cumprimento à decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de IMPO;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o uso de IMPO;

III - quando houver a suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), em razão de reprovação por falta de aproveitamento em programa de reciclagem anual ou quando tiver sido declarado inapto para o exercício das atividades de segurança;

IV - se incorrer na prática de alguma das seguintes condutas:

a) porte de IMPO em estado de embriaguez;

b) uso ilícito ou irregular de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

c) disparo desnecessário do dispositivo elétrico incapacitante, por negligência, imprudência ou imperícia; ou

d) uso ou condução de IMPO em desacordo com o previsto em manual ou em outro documento operacional definido pela SEG, ou em desacordo com o previsto nesta Resolução;

V - se tiver o IMPO do Tribunal furtado ou extraviado por negligência, imprudência ou imperícia; ou

VI - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de segurança do Tribunal.

Parágrafo único. O(a) presidente(a) do Tribunal e/ou o(a) coordenador(a) do Comitê de Segurança Pessoal e Patrimonial (CSPP) poderão determinar a imediata suspensão preventiva do uso de IMPO pelo(a) agente ou inspetor(a) da polícia judicial por razões de segurança ou de interesse público.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador Presidente